



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501970-58.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL BALBINO TRINDADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento parcial ao recurso ministerial para readequar as penas de Rafael Balbino Trindade de Oliveira a 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por incurso no art. 157, §2º, inciso II, V e VII, art. 158, §§ 1º e 3º, e art. 244-B, §2º, do ECA, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6452**

Apelação Criminal com Revisão nº **1501970-58.2021.8.26.0152**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Foro Cotia

Juíza: Andressa Martins Bejarano

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Rafael Balbino Trindade de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Rafael Balbino Trindade de Oliveira contra sentença que condenou o réu a 13 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 25 dias-multa, no piso mínimo, por roubo, extorsão e corrupção de menores. **II. Questão em Discussão** Análise das provas de autoria e materialidade dos delitos e revisão das penas. **III. Razões de Decidir** A prova é segura e firme, com o reconhecimento do réu pela vítima e corroborada por depoimentos de policiais. A pena-base do crime de roubo deve ser majorada, conforme pleiteado pelo representante do Ministério Público, em razão da culpabilidade do agente e das consequências do crime. Da mesma forma, as agravantes de dissimulação e liderança devem ser reconhecidas. A dissimulação foi caracterizada pela emboscada, armada para atrair a vítima, e a liderança do réu foi evidenciada pela coordenação das ações criminosas. O pleito ministerial visando ao aumento da fração aplicada ao crime de roubo na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento, não pode ser acolhido, uma vez que já foi adotada a fração de $\frac{1}{2}$, correspondente ao limite máximo permitido pela legislação. É plenamente possível a aplicação da causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do Código Penal, ao crime de extorsão qualificada, conforme entendimento do E. STJ. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido. Pena readequada para 21 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 39 dias-multa, no piso mínimo. Tese de pagamento: 1. A

palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais, reforçada por provas. 2. Depoimentos de policiais são idôneos quando coerentes com o conjunto probatório. 3. Dosimetria readequada. 4. Razoabilidade e proporcionalidade observadas na fixação das penas. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 157, §2º, II, V e VII; 158, §§1º e 3º; 244-B, §2º; 69, caput; ECA, art. 244-B, §2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 383/394) e por **Rafael Balbino Trindade de Oliveira** (fls. 455/459) contra a r. sentença de fls. 353/365, que condenou o réu ao cumprimento de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso mínimo, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, inciso II, V e VII, art. 158, §3º, e art. 244-B, §2º, do ECA, todos na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Em suas razões, pugna o representante do Ministério Público pela revisão das penas. Busca a fixação da pena-base acima do mínimo legal para os crimes de roubo e extorsão, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade e consequências do delito. Na segunda etapa, requer o reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alínea “c”, e no art. 62, inciso I, do Código Penal. Na terceira etapa, para o delito de roubo, postula a majoração da pena em razão da existência de três causas de aumento. Em relação ao

crime de extorsão pugna pela majoração, considerando a causa de aumento prevista no art. 158 §1º do Código Penal (fls. 383/394).

Por sua vez, postula Rafael a absolvição por insuficiência probatória (fls. 455/459).

O Ministério Público e a defesa apresentaram contrarrazões às fls. 462/473 e 402/407.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Pedro de Jesus Juliotti, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo e parcial provimento do apelo ministerial a fim de aumentar, na primeira fase, a pena do crime de roubo, em razão presença da circunstância judicial da culpabilidade e das consequências do crime (art. 59, *caput*, do Código Penal), para aplicar aos crimes de roubo e extorsão as agravantes do art. 61, inciso II, alínea “c”, e do art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como aplicar a causa de aumento do artigo 158, §1º, do Código Penal à pena do crime de extorsão (fls. 430/439).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 10 de novembro de 2021, às 20h15min, em local incerto, no Jardim Pioneira, Cotia/SP, o acusado, vulgo Dentinho ou Dentão, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e propósitos com dois indivíduos não identificados e com o adolescente João Vitor Gaspar da Silva de Almeida (DN 12/07/2004), mediante violência e grave ameaça com o emprego de arma branca e com restrição da liberdade da vítima Lucas Ferreira de Jesus, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes no automóvel Fiat/Argo Drive 1.0, placas QXD8680, modelo 2020, cor prata; 2 (dois) cartões bancários, dos bancos Nubank e Bradesco; 1 (uma) Carteira Nacional de Habilitação- CNH; 1 (um) telefone celular da marca Motorola, Moto G7; 01 (uma) carteira com documentos pessoais e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em dinheiro, todos pertencentes a Lucas Ferreira de Jesus.

Nas mesmas circunstâncias de fato, o réu, vulgo Dentinho ou Dentão, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e propósitos com, pelo menos, mais dois indivíduos não identificados e com o adolescente com o adolescente João Vitor Gaspar da Silva de Almeida (DN 12/07/2004), constrangeram Lucas Ferreira de Jesus, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma branca, mediante a restrição da liberdade das vítimas Lucas Ferreira de Jesus, com o intuito de obterem, para eles, indevida vantagem econômica, a fazer com que a vítima Lucas Ferreira de Jesus entregasse as senhas de seu celular, aplicativos e cartões bancários, e fazer com que ela tolerasse a realização transações financeiras em seu nome, gerando um prejuízo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Ainda, nas mesmas circunstâncias de fato, o acusado, vulgo Dentinho ou Dentão, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e propósitos entre eles e com outros indivíduos não identificados corromperam o adolescente João Vitor Gaspar da Silva de Almeida (DN 12/07/2004), com ele praticando infrações penais incluídas no art. 1ª, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, da Lei 8.072/1990.

Narra a exordia acusatória que: *“na data dos fatos, RAFAEL, o adolescente João e mais dois indivíduos não identificados resolveram praticar o crime de roubo e extorsão, para tal intento, os roubadores faziam uso de 03 (três) facas, 01 (uma) arma de airsoft, um perfil feminino no aplicativo da Uber e a conta bancária de Luci Cleide da Silva (mãe de João) cuja chave pix era 276.635.108-00 do Banco C6 S.A. Iniciando os atos criminosos, João, fazendo uso do perfil feminino, realizou uma solicitação de corrida com a vítima Lucas Ferreira de Jesus, o qual conduzia o automóvel Fiat/Argo Drive 1.0, placas QXD8680, locado da empresa Localiza Rent a Car. A vítima buscou o adolescente na Rua Urupês, altura do nº 298, Jardim Coimbra e seguiriam viagem até Jardim Leonor, ambos em Cotia/SP. Com a chegada da vítima, João entrou no veículo. Durante o itinerário, o adolescente pediu, à vítima, para que passasse na Rua da Fraternidade, Cotia/SP, local em que RAFAEL entrou no veículo. Na sequência, partiram até o Jardim Leonor, instante em que mais dois outros indivíduos, também asseclas do denunciado, entraram no carro. Em seguida, os quatro roubadores e a vítima seguiram viagem. Assim que chagaram no bairro Jardim Pioneira, João, RAFAEL e seus asseclas*

deram “voz de assalto” e renderam Lucas. Apontando as três facas contra ele e uma arma de airsoft, Lucas foi ameaçado de morte, enquanto os roubadores diziam para ele “perdeu” (sic). Já subjugado, Lucas foi obrigado a entrar no banco traseiro do veículo Fiat/Argo Drive 1.0, placas QXD8680, e permanecer de bruços no assoalho do veículo, enquanto os roubadores assumiam a condução do automóvel. Enquanto estava deitado, RAFAEL pisoteava Lucas e o espetava com a faca, no intuito de amedrontá-lo. Na sequência, João, RAFAEL e seus coautores obrigaram Lucas a entregar as senhas de seu celular e de seus cartões bancários, enquanto ameaçavam-no com as facas encostadas nas suas costas. Diante da iminente violência, a vítima entregou os bens mencionados no parágrafo primeiro e lhes passou as respectivas senhas. Em ato contínuo, os roubadores conduziram o veículo Fiat/Argo Drive 1.0, placas QXD8680, por mais 10 (dez) minutos, até que pararam o automóvel em uma rua de terra. Em seguida, obrigaram Lucas a entrar no porta-malas de seu veículo e seguiram em direção a Rodovia Raposo Tavares. RAFAEL era quem coordenava as ações criminosas, dando ordem aos demais roubadores. Em posse das senhas dos cartões e aplicativos bancários, João, RAFAEL e seus coautores transferiram a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para a conta de Luci Cleide da Silva (mãe de João) cuja chave pix era 276.635.108-00. Acontece que o automóvel Fiat/Argo Drive 1.0, placas QXD8680, começou a ficar sem gasolina, o que fez com que os roubadores se dirigissem ao posto que ficava ao lado do estabelecimento Habib`s. Percebendo que o veículo estava parado, Lucas conseguiu abrir o porta-malas do carro, por dentro, e fugiu a pé.

Os roubadores, por sua vez, empreenderam fuga em posse dos bens da vítima. Após tais fatos, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu o denunciado como sendo um dos roubadores, assim como o adolescente João, consoante fls. 10, 111 e 120 e auto de reconhecimento fotográfico (fls. 115). Em virtude a todo prejuízo causado à vítima, referente aos bens subtraídos e não devolvidos, há de se impor uma indenização mínima tendo por base este valor do auto de avaliação a ser juntado pelo d. autoridade policial, conforme dispões art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.”

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório que foi imputado ao recorrido.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de investigação (fls.05/06), petição e documentos empresa Localiza Rent a Car S/A (fls. 47/59 e 65/70), comprovante de transferência bancária (fl. 87), ofício recebido Uber (fls. 89/90), boletim de ocorrência (fls. 95/96), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 115), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fl. 120), auto de avaliação (fls. 247), bem como pelas provas colhidas nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Nas duas fases em que foi ouvido, o acusado optou por permanecer silente (fls. 121 e gravação digital).

Os policiais civis Lucas Rafael B. Evangelista e Marcelo Pacheco Madeiros, em ambas as fases em que foram ouvidos, relataram que identificaram a genitora do menor infrator João Vitor, conhecido como Gaspar, como a recebedora do dinheiro proveniente do crime. Afirmaram que a vítima reconheceu o menor como um dos autores do delito. Explicaram que possuíam informações indicando que o menor praticava crimes em conjunto com Rafael. Declararam que Rafael foi reconhecido pessoalmente pela vítima na delegacia. Esclareceram que as imagens de monitoramento do posto de gasolina não foram armazenadas, o que impossibilitou a identificação dos demais roubadores. Disseram que o ofendido trabalhava como motorista de aplicativo e foi abordado ao atender uma solicitação de corrida. Narraram que os assaltantes utilizaram o celular da vítima para realizar transferências via Pix para a chave vinculada à mãe de Gaspar (menor infrator João Victor - gravação digital).

A vítima Lucas Ferreira de Jesus, em solo policial, relatou que trabalhava como motorista do aplicativo Uber e recebeu uma solicitação de corrida de uma mulher, porém, ao chegar na rua informada, um homem embarcou no veículo. Esclareceu que, durante o trajeto, o passageiro solicitou que passasse pela Rua da Fraternidade para buscar um amigo, o que foi atendido. Narrou que os passageiros diziam que iriam ao Jardim Leonor buscar duas garotas e, posteriormente, todos iriam ao Shopping Granja Viana. Explicou que, ao chegarem ao Jardim Leonor, dois indivíduos entraram no veículo e solicitaram carona até o Jardim Pioneira, local onde os quatro

roubadores anunciaram o assalto, exibindo três facas e uma arma de *airsoft*. Disse que foi obrigado a ir para o banco traseiro do automóvel e deitar-se de bruços no assoalho, enquanto um dos roubadores assumiu a direção do veículo. Contou que os assaltantes exigiram as senhas de seu celular e das contas bancárias. Asseverou que sob ameaça de facas pressionadas contra suas costas, forneceu todas as senhas solicitadas. Afirmou que, após cerca de 10 minutos conduzindo o veículo, os roubadores pararam em uma rua de terra e ordenaram que saísse do carro e entrasse no porta-malas. Informou que os assaltantes pararam em um posto de gasolina para abastecer, momento em que conseguiu fugir. Ressaltou que os roubadores se evadiram com seu veículo, levando sua carteira e cartões bancários, celular e R\$120,00.

Em juízo, relatou que o adolescente foi o primeiro a embarcar no veículo, seguido pelo réu, que entrou durante o trajeto. Declarou que seguiram até um bairro de Cotia, onde mais dois indivíduos também embarcaram. Narrou que os assaltantes solicitaram corrida até um local distante, onde anunciaram o sequestro e ordenaram que fosse para o banco de trás do veículo. Salientou que Rafael era o líder do grupo e coordenava a atuação dos demais envolvidos. Disse que ficou deitado no assoalho do carro, enquanto os assaltantes pisoteavam suas costas, sendo que um deles mantinha uma faca em seu abdômen. Asseverou que os roubadores apontaram uma arma de *airsoft* contra sua cabeça, exigiram seu celular e as senhas bancárias, realizaram transferências via Pix e tentaram contratar empréstimos em seu nome. Afirmou que, após cerca de 10 minutos conduzindo o veículo, os

roubadores pararam em uma rua de terra e ordenaram que saísse do carro e entrasse no porta-malas. Declarou que foi constantemente ameaçado de morte durante a ação. Informou que os indivíduos pararam em um posto de gasolina para abastecer, momento em que conseguiu fugir. Salientou que os assaltantes estavam de boné e usavam máscaras de proteção contra a COVID-19, mas as removeram durante o trajeto. Asseverou na delegacia foram apresentadas três pessoas e reconheceu Rafael como um dos autores do delito. Disse que, em solo policial, reconheceu João por fotografia. Descreveu Rafael como pessoa de pele morena, não era muito alto e tinha olhos pretos. Reconheceu o acusado, em juízo, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do delito. Ressaltou que, após os fatos, ficou em estado de choque e permaneceu um mês sem conseguir trabalhar, sendo que, posteriormente, deixou de atuar como motorista de aplicativo (gravação digital).

O adolescente João Vitor Gaspar da Silva Almeida narrou ter praticado alguns assaltos com o réu. Declarou que não se recordava se transferia os valores roubados para a conta de sua mãe. Explicou que permaneceu na Fundação Casa por 1 ano e 8 meses e saiu cumprindo liberdade assistida. Negou ter efetuado assalto de Uber com Rafael. Esclareceu que pediu o cartão de sua mãe no dia do velório do familiar, mas não se recordava para qual finalidade (gravação digital).

Luci Cleide da Silva, mãe de João Vitor Gaspar da Silva Almeida, relatou que estava em um velório quando recebeu uma ligação de João solicitando seu número de Pix. Disse que o menor tinha acesso

ao seu cartão bancário e que apenas posteriormente tomou conhecimento do envolvimento de João no roubo. Acrescentou que João permaneceu na Fundação Casa por um ano e alguns meses (gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Toda a investigação que resultou na descoberta da autoria delitiva está detalhada no relatório de fls. 5/6.

Os policiais conseguiram identificar Luci Cleide da Silva, genitora do adolescente João Vitor, como a titular da conta bancária utilizada para o recebimento dos valores ilícitos.

Outrossim, o ofendido reconheceu o adolescente, em sede policial, como um dos autores do delito.

Igualmente, identificou o réu, de forma inequívoca, como um dos responsáveis pela prática criminosa, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo.

Ainda, descreveu com riqueza de detalhes a sequência dos acontecimentos, sendo sua versão corroborada pelo depoimento dos policiais civis que participaram das investigações e demais elementos de prova coligidos nos autos.

Cumprе esclarecer que em crimes como o aqui tratado,

rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo de importante relevo a palavra da vítima, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Da mesma forma, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não ficou demonstrado qualquer fato ou

circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, o quais se mostraram coerentes e uniformes.

Ausente, assim, qualquer razão que se leve a crer que vítima e policiais pretendiam incriminar gratuitamente o réu.

Portanto, é seguro dizer que o réu, conluiado com o adolescente e com indivíduos desconhecidos praticaram os delitos de roubo e extorsão, com restrição de liberdade da vítima e uso de arma branca, nos moldes narrados na denúncia, após atraírem o ofendido, simulando serem passageiros de carro de aplicativo.

Nesses termos, não prospera a pretensão de absolvição pela tese de insuficiência probatória.

Com efeito, no tocante ao crime de extorsão, a qualificadora de restrição de liberdade da vítima foi plenamente evidenciada pela prova oral colhida. Isso porque o ofendido foi categórico em afirmar que foi mantido em poder do réu e de seus comparsas durante toda a empreitada criminosa. Em síntese, o agente manteve a vítima subjugada por tempo juridicamente relevante, em evidente restrição de sua liberdade.

Da mesma forma, a causa de aumento prevista no §1º do art. 158, do Código Penal deve ser reconhecida.

A prova oral é contundente no sentido de que o crime foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma branca.

Ressalte-se que é plenamente possível a aplicação da causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do Código Penal, ao crime de extorsão qualificada.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. POSSIBILIDADE.

1. O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

2. A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um modus operandi do referido delito.

3. Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena.

4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa.

5. Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado - entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.193.194/MG -, *mutatis mutandi*, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.

6. No presente caso, ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP.

7. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz - considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias - aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

8. No presente caso, apesar das circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis em relação aos recorridos, foram praticados mais de 10 crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, do CP), contra pessoas diferentes, com violência ou grave ameaça, o que justifica a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP).

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.353.693/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI GRAVE. **APLICAÇÃO DA MAJORANTE DA EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 3º, DO CP) COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO § 1º DO MESMO ARTIGO. POSSIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revisar a

dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por crimes de roubo e extorsão, com aplicação cumulativa de causas de aumento. A defesa argumenta pela impossibilidade de concurso material entre os crimes e pela ilegalidade na aplicação das majorantes, tanto no roubo quanto na extorsão qualificada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível aplicar o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, considerando a distinção dos bens jurídicos protegidos e a autonomia dos atos; e (ii) se é admissível a cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 1º e 3º do art. 158 do Código Penal no crime de extorsão qualificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firma-se no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. No caso, as instâncias ordinárias corretamente aplicaram o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, por se tratarem de delitos autônomos, com desígnios distintos e ofensa a bens jurídicos diferentes. A subtração de bens e a coerção para entrega de cartão e senha bancária configuram práticas independentes, sendo legítima a aplicação do concurso material. 5. Em relação ao crime de roubo, a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes, restrição de liberdade e uso de arma de fogo foi devidamente fundamentada, considerando o modus operandi grave, o elevado grau de organização e a presença de múltiplas armas e agentes, justificando a exasperação da pena. 6. **Quanto ao crime de extorsão qualificada, a jurisprudência desta Corte permite a aplicação das majorantes do § 1º do art. 158 do Código Penal, mesmo em sua forma qualificada pelo § 3º, pois a Lei n. 11.923/2009 não alterou a possibilidade de cumulação.** A fundamentação das instâncias ordinárias, com base na grave ameaça e restrição prolongada de liberdade, legitima o aumento de pena. 7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de

ofício, uma vez que a decisão está amparada em jurisprudência consolidada e fundamentação concreta. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 942.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Quanto ao delito de roubo, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal (concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma branca) também foram devidamente demonstradas.

O apelante e seus comparsas subtraíram o veículo e pertences do ofendido, mediante grave ameaça, caracterizando, portanto, o concurso de agentes.

Ainda, o ofendido foi contundente na afirmação de ter ficado subjugado, sob o poder dos roubadores. Evidentemente, a restrição da liberdade da vítima acrescentou sofrimento psíquico ao ofendido, além de muito superior ao tempo necessário à consumação do roubo, e deve ser valorada na dosimetria das penas, em prestígio ao princípio da individualização das sanções penais.

Igualmente demonstrada, a causa de aumento do emprego da arma branca deve ser mantida, haja vista que a vítima relatou ter sido ameaçada com facas, sendo que um dos assaltantes manteve uma delas apontada na direção de seu abdômen durante a empreitada criminosa.

Não se olvide que é despicienda apreensão e perícia do armamento para configurar a referida majorante, pois é entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser suficiente a prova oral.

Na esteira desse ponto de vista caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA FACA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra o acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de

habeas corpus de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, [a] eventual ausência de apreensão ou de perícia da arma branca (faca) não justifica a exclusão da causa de aumento, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Ademais, a potencialidade lesiva da faca é evidente, pois é inerente à sua natureza o caráter lesivo perfurante ou cortante (AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 922.955/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Da mesma forma, a prova é robusta quanto ao delito tipificado no art. 244-B do ECA, por se tratar de crime formal, cuja consumação se dá com a mera prática de infração penal com participação de menor de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, é o explícito teor da Súmula 500 do STJ: ***“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*** (Terceira Seção, julgada em 23/10/2013, DJe 28/10/2013).

No caso concreto, a prova da menoridade de João Vitor encontra-se estampada no respectivo auto de qualificação, constante do relatório de investigação (fls. 5/6).

Este conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta.

Passo a analisar as penas aplicadas.

Crime de roubo:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Todavia, assiste razão ao representante do Ministério Público ao pleitear a majoração da basilar em razão da valoração negativa da culpabilidade do agente. Restou comprovado o emprego de simulacro de arma de fogo (arma *airsoft*) e violência desnecessária, tendo a vítima sido pisoteada pelo réu e por seu comparsa, além de ter tido três facas encostadas em sua barriga durante a execução do delito. Ademais, as consequências do crime também devem ser sopesadas, uma vez que a vítima entrou em estado de choque e não conseguiu trabalhar por um mês, sendo que, posteriormente, deixou de prestar serviços como motorista de aplicativo.

Dessa forma, não há que se falar que as circunstâncias que permearam o delito são inerentes ao tipo penal, devendo a pena-base ser fixada em 1/4 acima do mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo, nos

termos do art. 59 do Código Penal.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na segunda etapa, foi reconhecida somente a atenuante da menoridade relativa do réu.

Contudo, as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alínea “c”, e no art. 62, inciso I, do Código Penal também se mostram plenamente aplicáveis ao caso em tela, conforme pleiteado pelo representante do Ministério Público, pois ficou evidenciado que a vítima foi atraída para uma emboscada mediante o uso de dissimulação, ao ser

solicitada para realizar uma corrida como motorista de aplicativo, acreditando tratar-se de passageiros legítimos. Mais. Restou demonstrado que o réu exercia papel de liderança na empreitada criminosa, coordenando a atuação dos demais envolvidos.

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réus reconhecidos pelo ofendido, presos em flagrante na posse da res furtiva. Causas de aumento bem demonstradas pela prova oral. Prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo. Precedentes. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Possível a valoração da majorante excedente como circunstância judicial desfavorável. **Agravante da dissimulação configurada. Réus que se passaram por clientes e solicitaram uma corrida de aplicativo, para atraírem a vítima.** Regime prisional inicial fechado mantido, em razão do montante das penas e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concedida a gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1519099-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Assim, a atenuante da menoridade relativa deve ser integralmente compensada com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal. Por conseguinte, a pena deve ser elevada em 1/6, em razão da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso mínimo.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento do

concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma branca, a pena foi corretamente elevada em 1/2 (metade), perfazendo 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso mínimo.

Importante destacar a extrema gravidade do delito, evidenciada pela superioridade numérica dos quatro agentes, que submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e psicológico, pois foi levada a um local afastado, ficou sequestrada por relevante período de tempo e foi constantemente ameaçada, com três facas em sua barriga e em suas costas, um simulacro de arma de fogo em sua cabeça, além de ter sido pisoteada no assoalho do carro e, posteriormente, trancada no porta-malas do veículo, elementos que intensificaram a violência e grave ameaça da ação e se mostraram determinantes para o êxito da empreitada criminosa.

Nesse ponto, cumpre salientar que um número maior de causas de aumento autoriza a majoração mais significativa da pena para que haja a sua justa adequação à maior periculosidade revelada pelos agentes que se valem de mais recursos para vencer a resistência da vítima e assim consumir o crime; não se olvidando, ainda, que tal entendimento cumpre fielmente o princípio da individualização das penas.

Contudo, cumpre registrar que o pleito ministerial para o aumento da fração aplicada não comporta provimento, pois, no presente,

caso já foi adotada a fração de $\frac{1}{2}$, que corresponde ao máximo permitido pela legislação, não sendo possível a elevação além desse limite.

Crime de extorsão:

Na primeira etapa, considerando que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime extrapolaram o normalmente verificado, pois a vítima já se encontrava subjugada e, mesmo assim, não satisfeitos, os assaltantes mantiveram a faca encostada na barriga do ofendido, causando intenso sofrimento e temor, o que causou traumas a ele, já que se viu obrigado a parar de trabalhar por um período e depois não conseguiu prosseguir na mesma profissão, sendo que não viu outra solução que mudar de área, a pena-base foi elevada em $\frac{1}{4}$, resultando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas,

fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na fase intermediária, foi reconhecida somente a atenuante da menoridade relativa do réu.

Contudo, as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alínea “c”, e no art. 62, inciso I, do Código Penal também mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em tela, conforme pleiteado pelo representante do Ministério Público, pois ficou evidenciado que a vítima foi atraída para uma emboscada mediante o uso de dissimulação, ao ser solicitada para realizar uma corrida como motorista de aplicativo, acreditando tratar-se de passageiros legítimos. Ademais, restou demonstrado que o réu exercia papel de liderança na empreitada criminosa, coordenando a atuação dos demais envolvidos.

Assim, a atenuante da menoridade relativa deve ser integralmente compensada com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal. Por conseguinte, a pena deve ser elevada em 1/6, em razão da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, resultando 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso mínimo.

Na terceira fase, de rigor o acolhimento do pleito ministerial, uma vez que a causa de aumento prevista no art. 158, §1º do Código Penal deve ser reconhecida, conforme alhures mencionado. O crime foi cometido por quatro agentes e com emprego de arma, circunstâncias que justificam a elevação da pena em 1/3, perfazendo 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso mínimo.

Crime de corrupção de menores:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, presente a atenuante da menoridade relativa do réu. Contudo, a incidência de atenuante não autoriza a redução da reprimenda aquém do menor patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do §2º do art. 244-B do ECA, uma vez que o adolescente, João Vitor, foi corrompido para praticar crime hediondo em concurso com o acusado, a pena foi corretamente elevada em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, caracterizado o concurso material de crimes (art.

69, do Código Penal) – já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes, não idênticos – as penas aplicadas deverão ser somadas, resultando 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto a magistrada *a quo* ao fixar o regime inicial **fechado**, de acordo com o *quantum* de pena aplicada e com os ditames do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Necessário frisar que o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça, em superioridade numérica, com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma branca, evidenciando maior gravidade da conduta e alta periculosidade do agente, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, diante o teor dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo e **dou parcial provimento ao recurso** ministerial para readequar as penas de Rafael Balbino Trindade de Oliveira a 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por incurso no art. 157, §2º, inciso II, V e VII, art. 158, §§ 1º e 3º, e art. 244-B, §2º, do ECA, todos na forma do art. 69, *caput*, todos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal.

MARCIA MONASSI

Relatora